



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13116.001022/00-41
Recurso n°	130.870 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-37.931
Sessão de	24 de agosto de 2006
Recorrente	MARIA AMÉLIA BERNARDES SZERWINSK JURGEAITIS
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997, 1998, 1999

Ementa: ITR. SUJEIÇÃO PASSIVA. ALIENAÇÃO.

Não tendo sido comprovado cabalmente nos autos a alienação do imóvel rural, é de ser mantida a sujeição passiva lançada no Auto de Infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Pelo auto de infração/anexos de fls. 02/12, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 186.672,81, correspondente aos lançamentos do ITR/97/98/99, da multa proporcional e dos juros de mora, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda Almeida" (NIRF 6055027-9), com 3.022,7 ha, localizado no município de Colinas do Sul - GO.

A ação fiscal iniciou-se com a intimação de fls. 22/23, para comprovar a área total atribuída a esse imóvel (fls. 25).

Os lançamentos de ofício do ITR/97, 98 e 99 tiveram o Valor da Terra Nua arbitrado, com base no VTN de 1996, por não terem sido entregues as declarações daqueles exercícios. Assim, foi lavrado o auto de infração de fls. 03, constituindo o respectivo crédito tributário, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393/1996.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal dos créditos tributários lançados e exigidos, bem como os demonstrativos de apuração do ITR e da multa e dos juros de mora constam dos anexos de fls.04/10.

Cientificada desses lançamentos, a contribuinte apresentou a impugnação às fls. 57/59, lida nesta sessão, alegando, em síntese, haver discrepância entre a área real do imóvel e a área total considerada no citado auto de infração.

Foram anexados os documentos de prova de fls. 24/25 e 61/83.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF manteve o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/BSA n.º 08.161, de 12/11/2003 (fls. 101/104), assim dispondo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997, 1998, 1999

Ementa: DA FALTA DE DECLARAÇÃO.

Na falta de entrega da declaração do ITR, a autoridade administrativa fará o lançamento de ofício do imposto, utilizando os dados cadastrais disponíveis para apuração do VTN tributável e do grau de utilização do imóvel, com base na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 109, a recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 110/114 e documentos, fls. 115/165 e 170/171, bem como arrolamento de bens, fls. 176/187.

Às fls. 189/195 é juntado ofício enviado ao 1º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF para a averbação do arrolamento.

Às fls. 219, então, é dado seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A questão discutida nos autos se resume ao fato de que a recorrente alega não ser mais proprietária do imóvel objeto deste recurso, o qual teria sido alienado até o ano de 1989. Para comprovar sua alegação, junta contratos de promessa de compra e venda, certidões de óbito, certidões de tabelionatos e diversos outros documentos.

No julgamento de primeira instância, a DRJ de Brasília/DF aduz não ter restado comprovada a alienação requerida, motivo pelo qual os lançamentos de ITR se deram com base nos dados do sistema ITR e na área remanescente do imóvel, conforme certidão de fls. 25, em face da falta de entrega das declarações do ITR/97, ITR/98 e ITR/99.

Verifica-se então que a questão toda reside na comprovação da alienação do imóvel pela recorrente, o que afastaria a sua responsabilidade pelos débitos ora cobrados.

Da análise das provas carreadas nos autos não é possível verificar com exatidão o tamanho do imóvel de propriedade da recorrente, muito menos a alienação integral daquele.

A recorrente desde o início do processo administrativo vem sendo inquirida a comprovar de forma cabal a alienação ocorrida, o que não restou demonstrado.

Neste sentido, elucidativa a sua petição de fls. 58/59, onde se conclui que nem mesmo a recorrente sabe o que ocorreu com o dito imóvel, muito menos possui toda a documentação para suportar suas alegações e, ainda, rebater o que foi lançado no auto de infração impugnado:

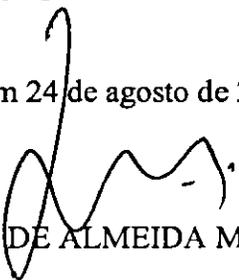
VI – Diante de tal situação caótica, conclui-se que faz-se necessária a contratação de um advogado para requerer judicialmente, após o término do recesso forense em fevereiro, a reabertura dos dois inventários para retificação da área, ou seja, no do seu pai, ao invés de 4274 ha, deveria ter sido arrolado 2427,67 ha (retificando, por conta própria, cálculo aritmético dos docs. 01 e 02 anexos) e, por consequência, no da sua mãe, o remanescente da sua meação, após a venda de 900,24 ha (novecentos e vinte e quatro ares, doc. 10 e 11, anexos)

Assim, encaminhar tal decisão judicial ao Cartório de Registro de Imóveis em Cavalcante, para proceder às alterações porventura cabíveis, e, a partir desses procedimentos, declarar a área real do imóvel, que certamente também não é de 3022,7 ha (três mil e vinte e dois hectares), conforme citado do Auto de Infração (doc. 01). Fato este, que alterará toda a base de cálculo do imposto devido.

O que se verifica é que dos documentos juntados não é possível apurar/comprovar o alegado pela recorrente, motivo pelo qual deve ser mantido o julgamento *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto supra.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator